

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 104-A, DE 2003

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para isentar as entidades e organizações de assistência social que especifica do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao custeio dos créditos dos complementos de atualização monetária do FGTS; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

– parecer do relator

– parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

104
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2003

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, para isentar as entidades e organizações de assistência social que especifica do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao custeio dos créditos dos complementos de atualização monetária do FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos e as organizações e entidades de assistência social, sem fins lucrativos, portadoras de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e reconhecidas como de utilidade pública federal." (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 2º da Lei Complementar n.º 110, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

*.....
IV - as organizações e entidades de assistência social, sem fins lucrativos, portadoras de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e reconhecidas como de utilidade pública federal."*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



5F29072E11

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar n.º 110, de 2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujo objetivo é gerar parte das receitas necessárias ao pagamento dos complementos de atualização monetária devidos aos titulares de contas vinculadas do FGTS, ativas durante os planos econômicos Verão e Collor I. A primeira contribuição é devida por ocasião da dispensa sem justa causa de empregado e equivale a 10% dos depósitos efetuados pelo empregador em sua conta vinculada do FGTS. A segunda corresponde à alíquota de 0,5%, incidente sobre a remuneração dos empregados.

Ambas as contribuições sociais são incidentes, direta ou indiretamente, sobre a folha salarial e oneram de forma desproporcional os setores intensivos em mão-de-obra. Esse é o caso das entidades de assistência social, que têm na folha salarial seu principal item de custo.

Nesse sentido, a presente proposição tem por objetivo alterar a supramencionada lei complementar para agregar as entidades de assistência social, devidamente registradas no CNAS e reconhecidas como de utilidade pública federal, entre os empregadores isentos do recolhimento dessas contribuições. O valor agregado às receitas do FGTS por essas entidades é insignificante, mas representa um montante vital para sua ação assistencial e comunitária.

Diante do exposto, e considerando a relevância social desta proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.


Deputado Eduardo Barbosa

04/04/03

2003_3157_Eduardo Barbosa.080



5F29072E11

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O PLP n.º 104, de 2003, do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, tem por objetivo alterar os arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110, de 2001, que “institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências”, para isentar as organizações e entidades de assistência social sem fins lucrativos do recolhimento das contribuições sociais criadas para custear o pagamento dos complementos de atualização monetária devidos aos titulares de contas vinculadas ativas por ocasião dos planos Verão e Collor I.

Em sua justificativa, o autor argumenta que *“ambas as contribuições sociais são incidentes, direta ou indiretamente, sobre a folha salarial e oneram de forma desproporcional os setores intensivos em mão-de-obra. Esse é o caso das entidades de assistência social, que têm na folha salarial seu principal item de custo. (...)O valor agregado às receitas do FGTS por essas entidades é insignificante, mas representa um montante vital para sua ação assistencial e comunitária.”*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar a proposição em epígrafe sob dois pontos de vista.

O primeiro diz respeito aos possíveis impactos, sobre os trabalhadores titulares de contas vinculadas do FGTS, da isenção do recolhimento das contribuições sociais criadas para financiar o pagamento dos complementos de atualização monetária daquele Fundo.

O autor da proposição argumenta que o valor agregado pelas instituições assistenciais e filantrópicas com o recolhimento das contribuições sociais

criadas pela Lei Complementar n.º 110/01 é insignificante, não havendo, por conseguinte, prejuízo para os titulares de contas vinculadas que têm direito aos créditos dos complementos de atualização monetária.

De fato, fizemos uma estimativa, com base nos dados da RAIS 2002, da arrecadação da contribuição de 0,5% incidente sobre a folha salarial proveniente dessas entidades. Os dados disponíveis sugerem que as instituições assistenciais e filantrópicas não contribuem sequer com 1% das receitas totais dessa arrecadação. Embora não seja possível calcular a participação dessas entidades na receita da contribuição devida em cada dispensa sem justa causa, é lógico supor que sua participação na receita total seja ainda menor, tendo em vista a menor rotatividade de mão-de-obra nesse setor. Assim, a isenção pretendida pelo PLP n.º 104/2003 pode ser perfeitamente absorvida pelas disponibilidades financeiras do FGTS.

O segundo aspecto relaciona-se com as conseqüências da dispensa de recolhimento das contribuições sociais do FGTS sobre o estoque de empregos dessas instituições. É sabido que essas entidades são altamente intensivas em mão-de-obra. Portanto, qualquer aumento de encargos sociais incidentes sobre a folha salarial tende a produzir impactos negativos sobre o nível de emprego. Assim, a isenção pretendida pelo ilustre autor do projeto de lei complementar em exame certamente estimulará a manutenção ou até mesmo a ampliação dos empregos nessas instituições.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLP n.º 104, de 2003.

Sala da Comissão, em 01 de Abril de 2004.

Deputado Daniel Almeida
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 104/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Pedro Corrêa, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ariosto Holanda, Luiz Bittencourt e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputada DR^a. CLAIR
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 104, de 2003, altera a redação do parágrafo único do art. 1º e acrescenta inciso IV ao § 1º do art. 2º, ambos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Com a alteração proposta, o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos e as organizações e entidades de assistência social, sem fins lucrativos, portadoras de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e reconhecidas como de utilidade pública federal”.

Ao mencionado § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, seria acrescentado inciso IV, isentando da contribuição social instituída nesse artigo *“as organizações e entidades de assistência social, sem fins lucrativos, portadoras de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e reconhecidas como de utilidade pública federal”.*

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que:

“A Lei Complementar nº 110, de 2001, instituiu duas novas contribuições sociais, cujo objetivo é gerar parte das receitas necessárias ao pagamento dos complementos de atualização monetária devidos aos titulares de contas vinculadas do FGTS, ativas durante os planos econômicos Verão e Collor I. A primeira contribuição é devida por

ocasião da dispensa sem justa causa de empregado e equivale a 10% dos depósitos efetuados pelo empregador em sua conta vinculada do FGTS. A segunda corresponde à alíquota de 0,5%, incidente sobre a remuneração dos empregados.

Ambas as contribuições sociais são incidentes, direta ou indiretamente, sobre a folha salarial e oneram de forma desproporcional os setores intensivos em mão-de-obra. Esse é o caso das entidades de assistência social, que têm na folha salarial seu principal item de custo.

Nesse sentido, a presente proposição tem por objetivo alterar a supramencionada lei complementar para agregar as entidades de assistência social, devidamente registradas no CNAS e reconhecidas como de utilidade pública federal, entre os empregadores isentos do recolhimento dessas contribuições. O valor agregado às receitas do FGTS por essas entidades é insignificante, mas representa um montante vital para sua ação assistencial e comunitária”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 do RICD).

Em 26 de maio de 2004, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por unanimidade, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 104, de 2003.

Em 31 de janeiro de 2007, a proposição foi arquivada; em 8 de maio de 2007, o Presidente da Câmara dos Deputados deferiu o desarquivamento. Em 31 de janeiro de 2011, a proposição foi novamente arquivada, tendo sido desarquivada em 16 de fevereiro de 2011, em razão de deferimento do Presidente da Câmara dos Deputados.

II – VOTO DO RELATOR

Além do exame quanto ao mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual (Regimento Interno, art. 32, X, h e art. 53,II).

O objetivo da proposição em análise é alterar a legislação tributária para isentar das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, *“as organizações e entidades de assistência social, sem fins lucrativos, portadoras de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e reconhecidas como de utilidade pública federal”*.

Constata-se, todavia, que, em decorrência do longo tempo de tramitação da proposição, o seu art. 2º perdeu o objeto, eis que a contribuição social nele estabelecida teve a vigência de sessenta meses, já transcorridos.

A Lei Complementar nº 110, de 2001, instituiu duas novas contribuições, denominadas de “contribuição social”. A primeira delas, estabelecida pelo art. 1º da referida Lei Complementar, é devida *“pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”*.

A segunda contribuição, de caráter temporário, com vigência de sessenta meses, instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, é devida *“pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”*.

As contribuições sociais são espécies de tributo. Aliás, apreciando a natureza jurídica das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, o Supremo Tribunal Federal, ao conceder liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2, reconheceu *“em exame sumário”* a natureza tributária dessas contribuições.

A Seção II do Capítulo VIII da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013, trata das *“Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas”*. Inserido nessa Seção II, o art. 91 determina que:

“Somente será aprovado o projeto de lei ou editada medida provisória que institua ou altere tributo, quando acompanhada da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada”.

Ora, a proposição não satisfaz a esse requisito, embora pretenda alterar a legislação tributária para introduzir as isenções já referidas.

Pelo exposto, voto reconhecendo a inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 104, de 2003.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2013.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 104/2003, nos termos do parecer do relator, Deputado José Guimarães. O Deputado Antonio Carlos Mendes Thame apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, João Maia, Júnior Coimbra, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Hauly, Nelson Marchezan Junior, Pedro Uczai, Toninho Pinheiro, Valdivino de Oliveira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei Complementar nº 104, de 2003, altera os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, isentando da contribuição social instituída naquele diploma legal as organizações e entidades de assistência social, sem fins lucrativos, portadores de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e reconhecidas como de utilidade pública federal. Conforme justificação do autor, a contribuição foi “ instituída para gerar recursos destinados ao pagamento de complemento da atualização monetária devida aos titulares de contas vinculadas do FGTS, ativas por ocasião da edição dos Planos Verão e Collor I. A primeira contribuição é devida por ocasião da dispensa sem justa causa de empregado e equivale a 10% dos depósitos efetuados pelo

empregador em sua conta vinculada do FGTS. A segunda corresponde à alíquota de 0,5%, incidente sobre a remuneração dos empregados. Ambas as contribuições são incidentes, direta e indiretamente, sobre a folha salarial e oneram de forma desproporcional os setores intensivos em mão de obra. Esse é o caso das entidades de assistência social, que têm na folha salarial seu principal item de custo”. Parecer pela aprovação do PLP foi aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP.

No âmbito da CFT, o Relator, o nobre Deputado José Guimarães argumenta que “as contribuições sociais são espécie de tributo (...)” (sic) e, invocando a LDO, conclui sumariamente pela inadequação orçamentária e financeira do PLP em análise.

É o relatório.

II – VOTO

O PLP 104, de 2003, de autoria do nobre deputado Eduardo Barbosa foi encaminhado a esta CFT para apreciação quanto à compatibilidade orçamentária e financeira (Art. 54). Em primeiro lugar, cabe destacar que, uma das propostas já se encontra superada. Trata-se da alteração ao disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que, instituiu contribuição social de 0,5% sobre o regulamento regular do FGTS, com vigência definida e extinção em dezembro de 2006. Contudo, decorridos dez anos desde a edição, permanece a contribuição de 10% sobre o valor do saldo da conta vinculada do FGTS, nos casos de dispensa sem justa causa prevista no art. 1º. Cabe mencionar que, em 26 de setembro de 2009, foi aprovado nesta CFT o Parecer ao PLP 378, de 2006, de minha autoria, propondo a revogação do dispositivo em questão. Tomo emprestado o Voto em Separado apresentado pelo nobre Deputado Pepe Vargas. (...) a matéria não gera diretamente impacto nos orçamentos da União, por se tratar de receita para financiar despesas do FGTS de característica extra-orçamentária”. Analisando o mérito, o autor do VTS tece um longo arrazoado, para concluir que, “diante dos expostos, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 378, de 2006 e do Substitutivo aprovado na CTASP. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 378, de 2006 na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, com a emenda anexa. “Atente-se que a Emenda extingue a contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110, de 2001, a partir de 1º de agosto de 2012.

Considerando que a proposta ora em exame, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, é de alcance mais reduzido que aquele previsto no PLP 378, de 2006, posto que tão somente exclui da contribuição as organizações e entidades de assistência social, sem fins lucrativos, portadores de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e reconhecidas como de utilidade pública federal, com mais forte razão podemos concluir, contrariamente ao Parecer apresentado pelo Relator, Dep. José Guimarães, pela adequação orçamentária e financeira do PLP 104, de 2003. É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP

FIM DO DOCUMENTO
